

*usadas*

ORDINÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. AUGUSTO NARDES)

**DESARQUIVADO**

ASSUNTO:

Altera o artigo 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, para permitir a utilização de títulos da dívida agrária em dação em pagamento de dívidas decorrentes de operações de crédito rural.

**DESPACHO:** 14.12.95: ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, III  
AO ARQUIVO em de JANEIRO de 1996

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

**PROJETO N.º 1389 DE 19 DEZEMBRO DE 1995**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI N° 1.389, DE 1995  
(DO SR. AUGUSTO NARDES)



Altera o artigo 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, para permitir a utilização de títulos da dívida agrária em dação em pagamento de dívidas decorrentes de operações de crédito rural.

ORDIN

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ/94)

decorrentes de operações de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 105 .....  
§1º .....

g) em dação em pagamento para quitação, total ou parcial, de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, contraídas com instituições financeiras públicas e privadas."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o escopo de permitir que os títulos da dívida agrária - TDA's, emitidos pela União para pagamento de indenizações decorrentes de processos de desapropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, possam ser utilizados para adimplemento de dívidas dos produtores rurais, resultantes de operações de financiamento da atividade agropecuária.

A proposta busca alargar o espectro de possibilidades de utilização desses títulos públicos, elencado no art. 105 do Estatuto da Terra, de forma a tentar resgatar a sua credibilidade junto ao mercado. Tais títulos têm sido comercializados com deságio de mais de 60 % em relação ao seu valor de face, haja vista, principalmente, que o Governo freqüentemente não os resgata no tempo certo, sendo inúmeros os casos de ex-proprietários detentores de títulos vencidos, que lutam para convertê-los em moeda corrente.

Em observância ao princípio constitucional da justa indenização, que rege até mesmo as desapropriações com pagamento em TDA's, conforme disposição inserta no *caput* do art. 184 da Carta Magna, urge que se possibilite ao expropriado a recomposição plena de seu patrimônio, da maneira mais ágil possível.

É consabida a situação de crise no setor agrícola. Todos têm conhecimento do alto nível de inadimplência dos agricultores no pagamento de débitos contraídos nas operações de financiamento rural. Em audiência pública na Comissão de Agricultura desta Casa, em 24 de agosto último, o Dr. Pedro Parente, na condição de Ministro Interino da Fazenda, tratando do problema relativo ao estoque da dívida nos financiamentos efetuados pelo Banco do Brasil, asseverou que o saldo devedor das operações de crédito rural com aquela instituição, no dia 31 de julho de 1995, era da ordem de 17,7 bilhões de reais.

Discorrendo sobre as medidas tomadas pelo Governo para remediar os problemas do meio rural, o Ministro José Serra, também presente no evento mencionado, afirmou que, só para o refinanciamento dos contratos agrícolas vencidos em 1995, a peça orçamentária enviada recentemente ao Congresso prevê um aporte de 1,8 bilhões de reais para o próximo exercício, recursos estes que poderiam ser destinados a outros fins, na área rural, se se possibilitasse o abatimento naquele saldo do valor de títulos da dívida interna vinculados ao setor, como são os TDA's.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



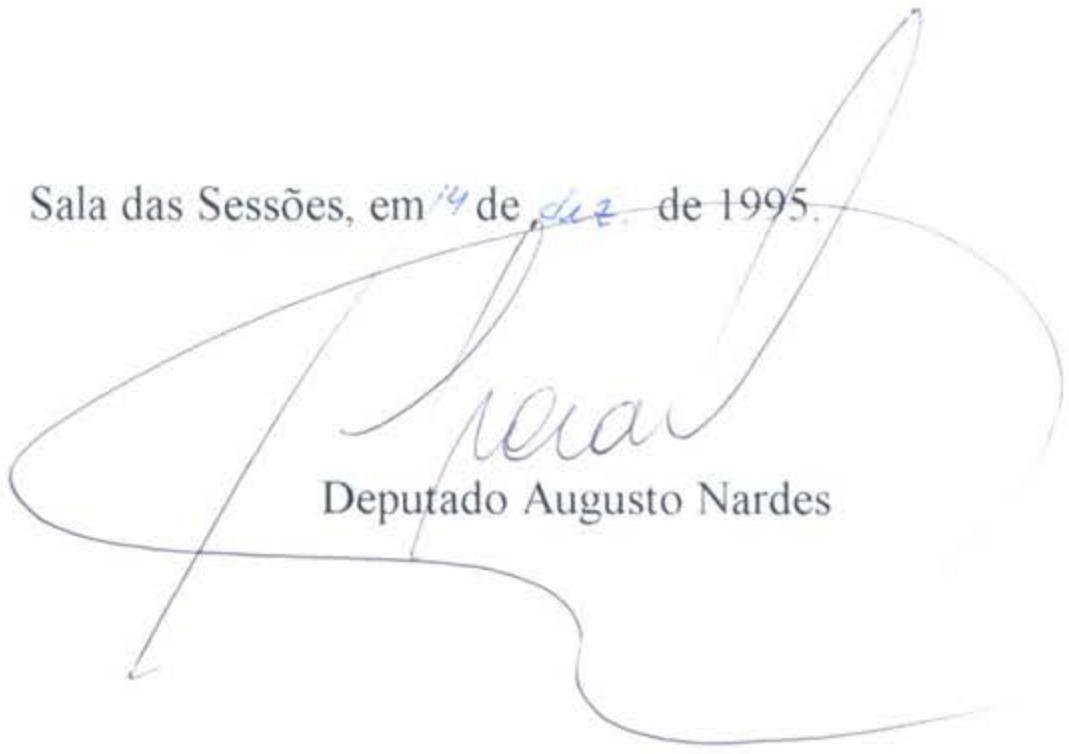
O quadro de espoliação do agro brasileiro não se verificou só este ano. É unânime entre os economistas a opinião de que da agricultura foram sendo transferidos recursos tanto para o setor industrial, em décadas passadas, como para o mercado financeiro, em época mais recente. Há que brecar esse processo, possibilitando que as instituições financeiras em geral começem a arcar também com os ônus decorrentes de exploração sujeita a tantos riscos, como é o empreendimento agrário.

Particularmente quanto às instituições de fomento oficiais, o que propomos é simplesmente uma compensação de créditos: o Governo deve aos produtores rurais o valor dos TDA's; os produtores, a seu turno, devem ao Governo os empréstimos contraídos. As obrigações são descontadas reciprocamente, resultando para o empreendedor rural uma redução substancial de seus débitos atuais, resultantes de prejuízos verificados nas explorações rurais que, muitas vezes, implicam a venda de máquinas e equipamentos agrícolas, quando não da própria terra, comercializada às pressas por preços muito inferiores ao seu valor real.

A introdução de modalidade diferente de utilização de TDA's não constitui grande inovação, pois o Governo já ampliou o elenco previsto no Estatuto da Terra através do Programa Nacional de Desestatização. A Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que criou o Programa, autoriza a utilização de TDA's para pagamento de alienações de empresas públicas e sociedades de economia mista privatizadas. Em relação a essa alteração, a nossa proposta tem a vantagem de propiciar que os recursos destinados ao pagamento desses títulos públicos permaneçam no setor rural, posto que utilizados para cobrir prejuízos sofridos por aqueles que vivem da terra.

São essas as razões que nos levam a apresentar o Projeto de Lei em tela, que, esperamos, seja aprovado por nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995.

  
Deputado Augusto Nardes

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988



#### TÍTULO VII

#### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

**Art. 184.** Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



LEI N° 4.504 — DE 30 DE  
NOVEMBRO DE 1964

*Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e  
dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
E TRANSITÓRIAS

Art. 105. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de *Titulos da Dívida Agrária*, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

§ 1º. Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados

a) em pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural;

b) em pagamento de preço de terras públicas;

c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;

d) como fiança em geral;

e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;

f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.

§ 2º Esses títulos serão nominativos ou ao portador e de valor nominal de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), Cr\$ 500.000,00 (quinhetos mil cruzeiros) e Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta Lei.

"LEGISLAÇÃO CRIADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



(\*) LEI N. 8.031 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

*Cria o Programa Nacional de Desestatização,  
e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I — reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II — contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III — permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV — contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V — permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI — contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2.º Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I — controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II — criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1.º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2.º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3.º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c" e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S/A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II, do artigo 192, da Constituição Federal.

Proposicao: PL. 1389/95 ✓

Data Apresentacao: 14/12/95

Autor: AUGUSTO NARDES - PPB / RS

Ementa: Projeto de lei que altera o art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II  
Agricultura e Politica Rural  
Financas e Tributacao  
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.389/95**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada 01 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1996.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL nº 1.389/95 ao PL  
450/95. Oficie-se à Comissão Requerente e, após  
publique-se.

Em 17/04/98.

PRESIDENT

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Com base no Art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro seja o Projeto de Lei nº 1.389/95, que "Altera o artigo 105 da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, para permitir a utilização de títulos da dívida agrária em dação em pagamento de dívidas decorrentes de operações de crédito rural", apensado ao Projeto de Lei nº 450/95, que "Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a fim de definir as hipóteses de utilização dos Títulos da Dívida Agrária, conforme prevê o artigo 104 da Constituição Federal".

Sala da Comissão, 31 de março de 1998.

Deputado ROBERTO BALESTRA

Presidente